



Proc. TC-002.500/2002-3
Prestação de Contas

PARECER

Cuidam os autos da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul – SESCOOP/RS relativa ao exercício de 2001.

Examinam-se, nesta oportunidade, comprovantes de recolhimento apresentados à Secex/RS por alguns dos responsáveis condenados em débito por intermédio do Acórdão 2156/2011-Plenário (peça 2, p. 130-132).

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 65 e 66), reforçando que a proposta contida no subitem 18.2 refere-se, exclusivamente, ao convênio celebrado com a Coopercentral - Cooperativa Central Oeste Catarinense, que recolheu o débito estabelecido no subitem 9.4 do Acórdão 1487/2009 – Plenário (peça 1, p. 170).

Observamos, outrossim, que consta neste processo o recolhimento de apenas 15 das 24 parcelas referentes ao débito da Camol – Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda., parcelamento esse autorizado pelo Acórdão 74/2011 – Plenário (peça 2, p. 89), sendo a última recolhida em 16/5/2012 (peça 64). Considerando que já se passaram mais de quatro meses desde então, caso a entidade não apresente comprovantes da sua adimplência, incidirá no caso a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.443/92, qual seja, o vencimento antecipado do saldo devedor, situação a ser verificada pela unidade técnica.

Registramos, por fim, que, estando os autos neste Gabinete aguardando o nosso pronunciamento, a Cotribá – Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda. fez juntar o comprovante de recolhimento à página 2 da peça 84. Sem adentrarmos no mérito sobre eficácia do documento para os fins desejados, alertamos que o valor recolhido, R\$ 84.765,87, difere do valor cobrado à entidade por intermédio do Ofício 955/2012-TCU/Secex-RS, R\$ 86.959,84 (peça 69).

Ministério Público, em 3 de outubro de 2012.

Assinado Eletronicamente
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador